



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 3205, DE 21 DE DEZEMBRO 2016

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017.

Data de Criação

21/12/2016

Data de Publicação

29/12/2016

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 11964, de 29/12/2016

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Finanças Públicas
- Exercício Financeiro

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI Nº 3.205, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado do Acre para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta a eles vinculados, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta a eles vinculados, bem como os Fundos e Fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social.

Art. 2º O orçamento do Estado para o exercício financeiro de 2017 estima a receita própria do Tesouro Estadual da Administração Direta em R\$ 3.710.657.514,12 (Três Bilhões, Setecentos e Dez Milhões, Seiscentos e Cinquenta e Sete Mil, Quinhentos e Quatorze Reais e Doze Centavos) e receitas de outras fontes: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, Sistema Único de Saúde – SUS, Recursos Próprios das Entidades da Administração Indireta, Receitas Previdenciárias, Convênios e Operações de Crédito em R\$ 1.954.143.369,27 (Um Bilhão, Novecentos e Cinquenta e Quatro Milhões, Cento e Quarenta e Três Mil, Trezentos e Sessenta e Nove Reais e Vinte e Sete Centavos) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 3º A receita estimada decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros anexos a esta lei e que apresenta o seguinte desdobramento:

Discriminação das Receitas	I
----------------------------	---

Receitas	1
1 - RECURSOS PRÓPRIOS DO TESOURO – Estimativa da Receita	
1.1 - Receitas Correntes	4
1.1.1 - Receita Tributária	1
1.1.2 - Receita Patrimonial	3
1.1.3 - Receita de Serviços	1
1.1.4 - Transferências Correntes	2
1.1.5 - Outras Receitas Correntes	3
1.2 - Dedução das Receitas Correntes (FUNDEB)	-
Sub-total	3
2 - RECURSOS DE OUTRAS FONTES: Convênios, Recursos Próprios das Indiretas e Receitas Previdenciárias.	
2.1 – Receitas Correntes	1
2.1.1 – Receitas Tributárias	2

2.1.2 – Receitas de Contribuições	1
2.1.3 – Receita Patrimonial	1
2.1.4 – Receita Agropecuária	4
2.1.5 – Receita Industrial	2
2.1.6 – Receita de Serviços	1
2.1.7 – Transferências Correntes	8
2.1.8 – Outras Receitas Correntes	4
2.2 – Receita Intra-orçamentária	3
2.3 – Receitas de Capital	4
2.2.1 – Operações de Crédito	3
2.2.3 – Transferências de Capital	1
2.4 - Dedução dos Investimentos do RPPS	-
Sub-total	1

Art. 4º A despesa total, do mesmo valor da receita total, é fixada da seguinte maneira:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 3.973.389.901,15 (três bilhões, novecentos e setenta e três milhões, trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e um reais e quinze centavos);

II – no Orçamento de Seguridade Social, em R\$ 1.691.360.982,24 (um bilhão, seiscentos e noventa e um milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos); e

III – no Orçamento de Investimento das Empresas em o que o Estado detenha a maioria do capital social R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Art. 5º A despesa fixada à conta dos recursos previstos observará a programação constante dos quadros anexos a esta lei e apresenta, por função, os seguintes desdobramentos:

Despesa por Funções		
Despesa por Funções	Recursos Próprios	Recursos de Outras Fontes *
	Tesouro Estadual	
Legislativa	186.217.025,68	-
Judiciária	185.718.464,20	25.623.170,36
Essencial a Justiça	158.350.303,66	4.825.168,98
Administração	361.598.766,74	100.046.822,21
Segurança Pública	359.296.856,02	64.766.115,60
Assistência Social	34.252.266,47	5.970.001,00

Previdência Social	104.199.980,81	294.423.215,99
Saúde	521.644.572,69	291.222.092,76
Trabalho	5.352.037,72	3.718.416,54
Educação	248.741.688,50	767.208.303,12
Cultura	15.243.332,93	3.504.701,00
Direitos da Cidadania	34.105.936,79	10.484.082,06
Urbanismo	17.764.864,42	24.327.768,67
Habitação	2.934.125,43	11.461.406,54
Saneamento	45.674.917,93	175.977.361,86
Gestão Ambiental	25.816.937,03	54.025.124,22
Ciência e Tecnologia	21.266.533,82	11.456.300,82
Agricultura	77.969.325,98	49.692.545,62
Organização Agrária	1.492.658,33	8.640.502,00
Página 6 de 20		

Indústria	1.210.836,03	26.734.661,37
Comércio e Serviços	1.698.185,22	6.065.013,00
Comunicações	13.005.000,00	1.000,00
Energia	-	21.000,00
Transporte	22.940.556,46	13.533.900,00
Desporto e Lazer	3.693.869,32	414.695,55
Encargos Especiais	1.241.268.471,94	-
Reserva de Contingência	19.200.000,00	-
Total	3.710.657.514,12	1.954.143.369,27

*Outras Fontes: Convênios, Operações de Crédito, SUS, FUNDEB, Receitas Previdenciárias e Recursos Próprios das Indiretas.

Art. 6º A despesa fixada à conta de recursos próprios do Tesouro e de outras fontes (Convênios, Operações de Crédito, SUS, FUNDEB, recursos arrecadados pelos próprios órgãos e recursos previdenciários) observará a programação dos quadros anexos a esta lei e apresenta os seguintes desdobramentos por órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta.

Despesas – Administração Direta e Indireta	
Página 7 de 20	

Órgãos e Entidades	Orçado Inicial - 2017	
	Recursos Próprios	Outras Fontes *
101 - Assembleia Legislativa - ALEAC	137.076.421,68	-
102 - Tribunal de Contas - TCE	49.140.604,00	-
203 - Tribunal de Justiça - TJAC	206.907.806,31	25.623.170,36
304 - Ministério Público - MPAC	103.453.903,16	3.850.000,00
305 - Defensoria Pública Geral do Estado do Acre - DPE	23.277.128,21	300.000,00
446 - Casa Civil	4.000.000,00	1.000,00
447 - Gabinete Militar	420.000,00	-
448 - Controladoria Geral do Estado - CGE	251.000,00	100.000,00
450 - Gabinete da Vice-Governadora	1.300.000,00	-
510 - Procuradoria Geral do Estado - PGE	900.000,00	675.168,98

608 - Polícia Militar - PMAC	7.779.996,00	1,00
609 - Corpo de Bombeiros Militar - CBMAC	150.000,00	3.554.001,00
711 - Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM	13.005.000,00	-
713 – Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN	114.197.017,42	178.401.872,92
713.009 – Reserva de Contingência	19.200.000,00	-
714 – Secretaria de Estado da Gestão Administrativa ** - SGA	1.189.693.261,86	15.980.473,00
714.211 - Instituto de Previdência do Acre - ACREPREVIDÊNCIA	-	9.550.003,78
714.305 – Escola do Servidor Público do Acre – ESPAC	100.000,00	1.300.000,00
714.625 – Fundo de Previdência Social do Estado do Acre	-	454.188.406,14
715 - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ	1.295.314.976,46	1,00
Página 9 de 20		

715.307 - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Acre – FADES	20.000,00	-
715.403 - Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE	4.346.677,48	2.000,00
715.404 - Companhia de Colonização do Estado do Acre - COLONACRE - Em liquidação	20.000,00	4.500,00
715.503 - Empresa de Processamento de Dados – ACREDATA	9.039.386,48	1.000,00
715.504 - Companhia Industrial de Laticínios do Acre - CILA	2.505.496,33	10.000,00
715.510 - Banco do Estado do Acre - BANACRE - Em liquidação	1.158.371,52	5.063,21
717 - Secretaria de Estado de Educação e Esporte- SEE	242.874.911,44	568.595.620,06
717.212 - Instituto Dom Moacir Grecchi - IDM	4.867.482,06	29.717.185,68
717.303 - Fundação Elias Mansour – FEM	5.060.000,00	3.499.700,00

717.306 – Fundação. FDRHCD	1,00	-
719 - Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP	6.409.500,00	8.001.001,00
719.204 – Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN	-	52.212.112,60
720 - Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA	250.000,00	40.922.758,26
720.202 – Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC	500.000,00	2.708.944,05
720.206 – Instituto de Terras do Acre – ITERACRE	150.000,00	8.637.002,00
720.215– Instituto de Mudanças Climáticas e Regulação de Serviços Ambientais - IMC	30.000,00	2.390.000,00
720.512 – Companhia de Desenvolvimento e Serviços Ambientais - CDSA	-	1.141.123,13
721 - Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE	130.560.000,00	232.809.540,00

721.302 – Fundação Hospitalar do Acre – FUNDHACRE	4.310.000,00	50.132.119,76
722 - Secretaria de Estado Desenvolvimento Social – SEDS	3.925.000,00	5.970.000,00
722.304 – Fundação do Bem-estar Social do Acre – FUNBESA	-	1,00
732 – Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP	400.000,00	8.848.217,42
732.207 – Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal – IDAF	50.000,00	2.899.754,40
744 – Secretaria de Estado de Articulação Institucional – SAI	120.000,00	250.000,00
751 – Secretaria de Estado de Turismo e Lazer – SETUL	600.000,00	600.000,00
752 - Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis – SEDENS	800.000,00	17.347.815,00
Página 12 de 20		

752 – 205 – Junta Comercial do Estado do Acre – JUCEAC	-	2.815.000,00
752.214 – Institutos de Pesos e Medidas do Estado do Acre – IPEM	-	992.000,00
752.506 - Agência de Negócios do Acre – ANAC	-	3.000,00
752.511 - Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Acre - AZPE	4,00	-
753 - Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar – SEAPROF	1.100.000,00	43.771.381,77
753.401 – Companhia de Armazéns e Entrepósitos do Acre - CAGEACRE	11.866.651,50	178.000,00
753.402 – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Acre - EMATER	23.762.617,16	10.000.000,00
754 – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas - SEOP	3.060.000,00	13.292.263,92
Página 13 de 20		

754.201 – Departamento de Estradas de Rodagens, Hidroviárias e Aeroportuária do Acre - DERACRE	6.000.000,00	13.005.000,00
754.203 – Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA	28.169.407,94	87.807.601,50
754.210 – Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre -AGEAC	100.000,00	823.900,00
754.502 – Companhia de Saneamento do Acre - SANACRE	20.001,00	1.000,00
755 – Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH	660.000,00	2.653.082,06
755.209 – Instituto de Administração Penitenciária – IAPEN	27.120.000,00	4.000.000,00
755.213 – Instituto Sócio Educativo – ISE	3.252.000,00	450.000,00
756 – Secretaria de Estado de Habitação - SEHAB	600.000,00	7.618.806,54
Página 14 de 20		

756.501 - Companhia de Habitação do Acre - COHAB	5.532.891,11	3.392.600,00
758- Secretaria de Estado da Polícia Civil do Estado do Acre - SEPC	9.650.000,00	1.000.000,00
759. Secretaria de Estado de Pequenos Negócios – SEPN	1.000.000,00	3.275.315,54
760 Secretaria de Estado de Política para as Mulheres – SEPM	200.000,00	3.130.000,00
761 – Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT	3.500.000,00	1.700.000,00
761.301 – Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC	800.000,00	22.586.265,37
761.309 – Fund. de Amparo à Pesquisa do Estado do Acre - FAPAC	100.000,00	1.418.596,82
Total	3.710.657.514,12	1.954.143.369,27

OBS:

* Outras fontes: Convênios, Operações de Crédito, SUS, FUNDEB, Receitas Previdenciárias e Recursos Próprios das Indiretas;

****Incluindo Folha de Pagamento de todos os órgãos, exceto do Ministério Público, da Defensoria Pública Geral do Estado do Acre, da Secretaria de Estado de Educação, Instituto Dom Moacir Grecchi e das Empresas Públicas.**

Art. 7º A despesa do orçamento de Investimento, observada a programação em anexo a esta lei, é fixada em R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), com a seguinte distribuição:

	R\$ 1,00
Órgão/Entidade	Total
Companhia de Habitação do Estado do Acre – COHAB	50.000,00

Art. 8º As fontes de receita para cobertura da despesa fixada no artigo anterior, são estimadas com o seguinte desdobramento:

	R\$ 1,00
Receitas	Total
Recursos do Tesouro Estadual	50.000,00

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de trinta por cento da despesa fixada nesta lei, em conformidade com o art. 161 da Constituição Estadual e os arts. 7º e 43 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de

1964 e, se necessário, alocar e redistribuir dotações de receitas e despesas, em conformidade com a Portaria Interministerial n. 163, de 4 de maio de 2000, Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014, Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014, (6º EDIÇÃO), Manual de Receita e Despesa Nacional, versão 2015 e demais alterações.

§ 1º Não serão computados, para efeito do limite fixado neste artigo, os seguintes dispêndios:

I – despesas relativas a pagamento de pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

II – despesas provenientes de convênios e programas especiais dos Governos Estadual e Federal;

III – despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da dívida pública estadual;

IV – as despesas decorrentes de operações de crédito internas e externas;

V – o remanejamento de recursos de uma classificação de despesas para outra (grupo de natureza de despesa), dentro do mesmo projeto e/ou atividade; e

VI – o remanejamento de recursos, desde que não sejam provenientes dos tetos aprovados para pagamento de pessoal.

§ 2º O Poder Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares para despesas com convênios do Poder Legislativo (Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas do Estado), Poder Judiciário (Tribunal de Justiça), do Ministério Público e da Defensoria Pública Geral do Estado

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de vinte por cento do total da receita estimada para o exercício, conforme art. 7º, inciso II, da Lei n. 4.320 de 1964 e art. 165, § 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia ou contra-garantia até o limite das referidas operações, inclusive com relação aos respectivos encargos financeiros, as cotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, nos termos do § 4º do art.167, bem como outras garantias em direito admitidas, observadas a legislação aplicável.

Art. 11. Os valores constantes desta lei poderão ser corrigidos pelos índices oficiais de inflação, baseados nas projeções do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou contratos de empréstimos e operações de crédito com entidades governamentais, não governamentais e privadas, nacionais e internacionais, de acordo com as normas e legislações vigentes para execução das despesas orçamentárias provenientes desta lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado, durante o exercício financeiro de 2017, a bloquear a execução orçamentária com a finalidade de ajustar os dispêndios aos efetivos comportamentos dos ingressos da receita.

Art. 14. Ficam centralizadas na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa – SGA, todas as dotações referentes a pagamento de pessoal ativo e inativo e obrigações patronais do Poder Executivo de todos os órgãos da administração direta e indireta, exceto o Ministério Público, Defensoria Pública Geral do Estado do Acre, Empresa de Processamento de Dados – ACREDATA, Secretaria de Estado de Educação (inclusive o Instituto Dom Moacir Grecchi), as Empresas Públicas e inativos do Fundo Previdenciário do Estado Acre.

Art. 15. Fica atribuída à Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, a competência de aprovar os quadros de detalhamento das despesas a serem realizadas pelos órgãos da administração pública estadual.

Art. 16. Na execução orçamentária para o exercício de 2017, o montante de recursos para contrapartida de Convênios, Contratos, Operações de Créditos e outros instrumentos congêneres, bem como os recursos do Tesouro Estadual destinados ao complemento dos investimentos Prioritários serão centralizados na Secretaria de Estado de Planejamento que efetuará os remanejamentos para os respectivos órgãos, conforme efetivo ingresso dos recursos.

Art. 17. Ficam autorizados, quando realizados com recursos do Tesouro ou de outras fontes, de Órgãos, Fundos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, alterações no plano de aplicação dos Fundos que integram esta lei e serão aprovadas por ato do Poder Executivo, desde que não alterem o valor global do orçamento.

Art. 18. Fica autorizada a reprogramação e remanejamento dos programas, projetos e atividades entre órgãos do Poder Executivo, desde que não alterem o valor global do orçamento, sendo aprovados por ato do Chefe do Executivo.

Art. 19. As Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto ficam proibidas de aplicar recursos a ela transferidos pelo Governo do Estado, para constituição e aumento de capital.

Art. 20. As dotações para cumprimento das obrigações com o pagamento de amortizações e encargos das Operações de Créditos Internas e Externas referentes ao exercício de 2017 estão discriminadas nos respectivos programas de trabalho constantes no orçamento da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ.

Art. 21. O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN, após a promulgação desta lei, e com base nos limites nela fixados, aprovará um quadro de cotas orçamentárias trimestrais vinculadas ao dispêndio financeiro que cada unidade orçamentária do Poder Executivo estará autorizada a executar, as quais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o comportamento da Receita, conforme os arts. 47 e 48 da Lei n. 4.320/64.

Art. 22. Fica autorizada a adequação e modernização nos planos de cargos e salários, bem como os ajustes dos salários correspondentes, em conformidade com a Lei Complementar n. 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Executivo, de acordo com a conveniência da administração e respeitando os limites para despesas com pessoal, definidos na Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, poderá, mediante avaliação de desempenho, criar instrumentos de gratificação ou outros incentivos para os servidores estaduais.

Art. 23. Fica autorizada a realização de concursos públicos para provimento de cargos, observando-se o disposto nas legislações pertinentes.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 21 de dezembro de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.

Tiã Viana

Governador do Estado do Acre